



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GUAXUPÉ, ESTADO DE MINAAS GERAIS.**

RECEBI EM  
28/01/20 às 14:30h.  
*[Assinatura]*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 280/2019  
TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2019**

**PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente a Ilma. presença, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, **propor RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua INABILITAÇÃO** no certame supramencionado, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

1. De sorte, o presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666/93, portanto, está tempestivo.

#### **DOS FATOS**

2. Foi instaurado por esta Municipalidade o processo licitatório em epígrafe, visando a realização das obras de **Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)**, e sarjetas e meio-fio, nas ruas **Maria Prósperi de Simoni e Rua Euclides Pedro Cardoso (Chácara Bom Jardim)** na Cidade de Guaxupé/MG.





3. O procedimento licitatório teve seu curso regularmente, com previsão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta das empresas interessadas em 22/01/2020.
4. Iniciada a fase de habilitação, foram feitos apontamentos pelos licitantes de que a empresa Recorrente não atendeu ao item 5.2.7.1 do edital, ao deixar de apresentar a declaração decorrente do Anexo III, declarando seu conhecimento e concordância com os termos do edital.
5. Todavia, mesmo diante da não apresentação da referida declaração, o representante legal da Recorrente sanou em tempo o vício apontado, declarando expressamente sua submissão ao edital e ao seu termos, que inclusive, consta da ata de licitação, senão vejamos:

sendo feitos apontamentos com relação as documentações. A empresa PAVIDEZ ENGENHARIA não apresentou a declaração de concordância com os termos do edital – Anexo III em desconformidade com o item 5.2.7.1. Em resposta, o representante da empresa argumentou que, declara o conhecimento e concordância com os termos do edital e assina a presente ata. A Comissão entende que a declaração deveria ter sido inserida no envelope para fins de habilitação, motivo pelo qual decide pela INABILITAÇÃO da empresa. A empresa FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO não

6. Deste modo, inconformada com sua inabilitação, a Recorrente propõe o presente recurso administrativo para que seja reconsiderada a decisão.

#### **DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO**

7. A ausência de declaração na documentação da Recorrente não constitui motivo para inabilitação. Ocorre que nenhuma das hipóteses constitui motivo para inabilitação.
8. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada.





Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

9. O ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado, não admitindo-se discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**; (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **comprovação da regularidade fiscal**, ou (v) **não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal**. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina para habilitação nas licitações, “exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente...**”.
10. A declaração cuja suposta ausência motivou a decisão de inabilitação por parte da Comissão Permanente não faz parte, no entanto, de nenhuma das hipóteses previstas na Lei.
11. Como se vê, inexistente, na Lei, declaração de concordância com os termos do edital para fins de **habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; comprovação da regularidade fiscal**, ou **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal**.
12. Se não bastasse, em tempo, o representante legal da licitante, declarou expressamente sua submissão ao edital e seus termos, evidenciado, inclusive, na ata de licitação, sanando o vício apontado, e, mesmo assim, a comissão de licitação manteve a decisão de inabilitar a Recorrente.





13. Demonstra-se, assim, que ainda que a ora Recorrente não tivesse cumprido com a exigência prevista no item 5.2.7.1, tal fato não daria ensejo à sua inabilitação, razão pela qual se requer a reforma da decisão, com a consequente declaração de habilitação da ora Recorrente, como medida de inteira legalidade.

**DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE:**

14. Conforme já mencionado, a desclassificação da ora Recorrente deu-se unicamente em virtude da não apresentação da declaração exigida no item 7.2.5.1 do Edital, ainda que se tenha declarado expressamente no ato da licitação pelo representante legal sua concordância com os termos do edital, sanando o vício em tempo.

15. Ou seja, a ausência de tal declaração constitui vício meramente formal, cuja desconsideração não traz, rigorosamente, qualquer prejuízo à Comissão de Licitação, ao certame e às demais licitantes. A habilitação da ora Recorrente, por outro lado, traria benefício ao Município de Guaxupé, na qualidade de ente licitante, dada a amplitude da concorrência e maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público primário.

16. Verifica-se a ausência de prejuízo à Comissão de Licitação uma vez que a falta da declaração não altera o julgamento dos demais documentos apresentados. Aliás, ainda que tal declaração tivesse sido entregue e não feita de forma verbal, as informações lá contidas não alterariam de forma alguma a habilitação ou o julgamento da proposta da ora Recorrente. Um licitante não pode ser considerado mais ou menos capaz de executar uma obra para a Administração Pública baseado em suas próprias declarações. É a partir de critérios objetivos, rigorosamente previstos na lei que se verifica a capacidade de um futuro contratado.





17. Não se pode confundir o caso em questão com a ausência de uma atestação técnica ou de uma certidão de regularidade fiscal, cuja desconsideração acarretaria prejuízo ao certame. Assim, inabilitar a Recorrente em virtude da ausência de declaração, que em nada afeta a análise de sua qualificação para execução do objeto licitado, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da imposição de consequência incompatível com a irrelevância de tal defeito, até mesmo porque, até a presente data, todas as exigências editalíssimas foram cumpridas, pois, a empresa Recorrente realizou o cadastramento prévio (cadastro de fornecedores), depositou a garantia da proposta exigida e realizou a visita técnica tomando conhecimento da obra e suas particularidades.
18. De salientar que, a ausência do referido documento escrito, não aumenta, nem diminui o esforço ou acarreta custo adicional a licitante. Com ou sem a apresentação de tal declaração em documento escrito, os custos e esforços para a apresentação da proposta permaneceriam exatamente os mesmos, de modo que não se pode alegar tratamento desigual, nem vantagem indevida à ora Recorrente.
19. Diante da ausência de prejuízo aos envolvidos no procedimento licitatório em questão, lesar a ora Recorrente em detrimento do próprio interesse público seria um antagonismo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF):

**"Em direito público só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"**

(MS 22.050-3, T- Pleno, Min. Moreira Alves, DJ 15,09.95);

**"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais"**





**participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."**

(RO cm MS 23.714-1 DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13\_10.00)

20. Nesse mesmo sentido, Marçal JUSTEN FILHO:

**"Deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação."**

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60).

21. Diante disso, verifica-se que a decisão que mais se coadunaria com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade seria a habilitação da ora Recorrente no procedimento licitatório em epígrafe, objeto do presente Recurso.





## **FORMALISMO EXCESSIVO - DA INSIGNIFICÂNCIA DO DOCUMENTO FALTANTE**

22. Conforme já tratado extensamente acima, a ausência da declaração em questão em documento escrito, é insignificante. Sua ausência na documentação de habilitação não altera absolutamente seu conteúdo ou a oferta a ser apresentada. A inabilitação da ora Recorrente por esse motivo se mostra viciada por formalismo excessivo.

23. A aplicação das regras contidas no instrumento convocatório e da lei aplicável não se traduz em mera atividade mecânica. É necessário compreender o objetivo das regras estipuladas e aplicá-las em benefício do interesse público, Conforme Marçal JUSTEN FILHO:

**"Os diplomas podem ser mais ou menos formalista. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não se pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para abastar-se em si mesma".**

(Formalismo da Lei 8.666 e os Princípios Jurídicos, 2008, p.76).

24. E noutro momento:

**"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas que vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades**





**efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é relevante, tem de interpretar-se a regra do edital com Atenuação”.**

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág.469).

25. Ademais de se ver que, as jurisprudências também se enraízam neste sentido:

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E  
PROCESSUAL CIVIL – REMESSA DE OFÍCIO –  
MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO  
LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE  
CORCORRENTE – DESCABIMENTO –  
EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE  
DOCUMENTAÇÃO –  
DESPROPORCIONALIDADE – OFENSA AO  
PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE –  
CONCESSÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO  
DA SENTENÇA.**

(TJ-DF – RMO: 20020111082175 DF, Relator:  
Dácio Vieira, Data de Julgamento: 07/02/2007, 5ª  
Turma Cível, Data de Publicação: DJU 18/10/2007  
– Pag. 100).

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS  
EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE  
DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS  
TERMOS DO EDITAL. MERA**





**IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.**

I -Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II -Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 -REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43).

26. E é exatamente esse o caso. A pretexto de cumprir o Edital, que determinava a inabilitação da licitante que deixasse de apresentar qualquer documento lá exigido, a Comissão acabou por excluir a análise de uma proposta que poderia vir a ser a mais vantajosa do certame, vedando à Administração Pública o seu mero conhecimento por um rigorismo excessivo e injustificável.





27. Conforme se verifica acima, a melhor doutrina e jurisprudência de nosso país rechaçam veementemente a formalidade excessiva: o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário.
28. É importante ressaltar ainda que a Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo.
29. Imperioso destacar que, o representante legal expressou sua concordância com os termos do edital, inclusive consta da ata de licitação, portanto, o vício era passível de correção no ato da licitação. É sabido que a licitação não é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a legislação lhe determina, que é de admitir a participação do maior número de competidores para a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para o contrato em disputa. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 confere à Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, justamente para que o 'rigorismo' não seja privilegiado em relação à efetiva realização de seus fins. Assim, caso a Comissão Permanente de Licitação ainda tivesse alguma dúvida sobre o compromisso assumido pela ora Recorrente poderia tê-la sanado por mera diligência.
30. Fica demonstrado, assim, que a habilitação da ora Recorrente é, definitivamente, nos termos da legislação aplicável, a decisão mais razoável e adequada ao caso concreto.

### **DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

31. Como se sabe, um dos objetivos principais do procedimento licitatório é a Obtenção da proposta mais vantajosa para a





Administração Pública, o que somente se alcança por meio da ampliação da Concorrência. Conforme Celso Antônio Bandeira de MELLO:

**"Á licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem negócios mais vantajosos (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se isso) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.**

(Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 471).

32. Evidentemente, a vantajosidade não se encontra somente no menor preço, mas também na capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira daqueles que pretendem ser contratados. Eventuais desvios verificados nas propostas apresentadas, que não digam respeito à capacidade técnica, jurídica ou econômico-financeira, que não afetem o preço apresentado, devem ser avaliados levando-se em consideração a existência ou não de vantajosidade para a Administração Pública. Mais uma vez Marçal JUSTEN FILHO:

**"O critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente**





**orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a administração "**

(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. Dialética; p. 74).

1. Assim, e considerando que a ausência de tal declaração em documento apartado, especialmente considerando a existência da mesma declaração em outro documento entregue pela Recorrente, não traz qualquer vantagem ou desvantagem à Administração Pública, inexorável não poder esse motivo servir de critério para habilitação ou inabilitação de licitante.

**DOS PEDIDOS**

2. Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a Recorrente requerer digne-se V.Sas. a reverter a decisão com relação ao processo licitatório em epígrafe, habilitando a Recorrente, promovendo o julgamento de sua proposta juntamente com as dos demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Muzambinho – MG, 28 de Janeiro de 2019.

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA  
*Flávio Miguel Tavares*  
ENG. CIVIL - CREA/MG 57.807/0  
RQE N.º 558.632 SSP/MG  
CPF: 505.012.786-72  
DIRETOR DE OBRAS

